

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 9.709, de 2018. (Apensado: PL n.º 7.901, de 2017)

Altera o art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para dispor sobre a competência do Departamento de Polícia Federal.

Autor: Senado Federal – Marcelo Crivella

Relator: Deputado Vinícius Carvalho

VOTO EM SEPARADO (do Sr. Subtenente Gonzaga)

I – RELATÓRIO

A proposição altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para estabelecer competência ao Departamento de Polícia Federal para investigar o furto, roubo ou dano em serviço de transporte de valores ou por empresa autorizada, bem como para investigar os crimes praticados por organizações paramilitares e milícias armadas, quando delas faça parte agente pertencente a órgão de segurança pública estadual. O PL estabelece ainda que a Força Nacional de Segurança Pública poderá ser acionada para auxiliar o Departamento de Polícia Federal.

O PL 7901/2017, apensado, propõe competência à Polícia Federal para exercer as atribuições de polícia judiciária e administrativa da União também em situações de apuração, investigação e a análise de assaltos, tentativas de assalto e outros crimes cometidos contra Empresas Públicas, Empresas de Economia Mista, Fundações, Autarquias e Cooperativas de Crédito que tenham como participante a União, em todas as unidades da Federação, incluindo Estados, o Distrito Federal e Municípios.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e à Comissão de

Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise do mérito, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO EM SEPARADO

O art. 144, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, estabelece as competências da Polícia Federal (PF), dentre essas atribuições está a de “apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, **assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme**, segundo se dispuser em lei”. (grifamos)

Observe que tanto o texto Constitucional, quanto o art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de março de 2002, objeto de alteração pelo presente PL, vão no mesmo sentido de que a polícia federal pode apurar outras infrações, mas desde que haja repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme.

Na contramão de tais dispositivos está o projeto de lei em análise, ao determinar que “Incumbirá ao Departamento de Polícia Federal a investigação dos crimes cometidos por organizações paramilitares e milícias armadas quando delas faça parte agente pertencente a órgão de segurança pública estadual”, ignorando o que dispõe o caput, uma vez que tais crimes, via de regra, possuem mera repercussão estadual.

Ora, a proposição amplia sobremaneira a competência da polícia federal para investigar tais crimes, e o pior, sob o argumento de que as investigações pelas Polícias Cíveis e Militares serão comprometidas devido ao envolvimento dos próprios soldados e servidores com as milícias.

O texto proposto coloca em xeque a imparcialidade das investigações feitas pelas polícias estaduais, sugerindo que são instituições corruptas e que atuam ao arrepio da lei, sem considerar que as Corregedorias das Polícias Militares e das Polícias Cíveis possuem notável histórico de eficiência e apurações rigorosas que culminaram não só em prisões, mas em demissões de seus integrantes envolvidos com milícias e outros crimes.

É inegável a eficiência da PF em investigações, porém criar uma nova atribuição investigativa poderia sobrecarregar seu trabalho e gerar sérios prejuízos. Além de suas funções precípuas serem desvirtuadas, a corporação não possui efetivo para apurar os crimes de que trata o projeto de lei, dado o

grande volume de inquéritos policiais que já tramitam nas Polícias Cíveis e Militares dos Estados da Federação.

Há se destacar também que a Polícia da União, por ser da União, não é superior às Polícias Estaduais, por serem estaduais. Não há, em hipótese alguma, que se falar em polícia de primeira e segunda categoria. Por nenhum critério, muito menos pelo critério do ente federado a que pertença.

Registre também uma imperdoável incoerência do texto: retira-se da competência das Polícias estaduais a competência de investigar tais crimes, mas recorre-se a elas, quando admite utilizar-se da Força Nacional.

Todavia, entendemos que o Termo de Cooperação, previsto na Lei nº 12.850/13, possibilita um trabalho conjunto entre várias instituições policiais sem interferir nas investigações existentes e sem sobrecarregar a Polícia Federal, se tornando dispensável alterações legislativas que modifiquem competências investigativas.

Finalmente, embora a competência para tratar sobre a constitucionalidade e juridicidade seja da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, entendemos que a proposição está eivada de vício de inconstitucionalidade. O texto contraria o pacto federativo ao permitir que agentes da União possam interferir diretamente em investigações dos Estados e do DF; o meio utilizado não se revela adequado, vez que deveria ocorrer por meio de emenda constitucional e não por projeto de lei; e, também, porque pairam dúvidas acerca da ilegitimidade da iniciativa legislativa para dispor sobre matéria administrativa e servidores públicos da União, no caso a polícia federal.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 9.709, de 2018 e de seu apensado.

Sala da Comissão, de de 2021.

SUBTENENTE GONZAGA

Deputado Federal (PDT-MG)